




**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

|                                                                                     |      |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 16                                                                                  | LIDO |
| Na Sessão da:                                                                       |      |
| Em, <u>20 / 10 / 20 20</u>                                                          |      |
|  |      |
| 1º Secretário                                                                       |      |

OFÍCIO/GG/ 138 /2020-SAD.

Cuiabá, 15 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 841/2019, que “Dispõe sobre a comunicação ao proprietário, via site oficial dos órgãos de trânsito, no caso de guinchamento ou rebocamento de veículos e dá outras providências”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 132, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 841/2019**, que “*Dispõe sobre a comunicação ao proprietário, via site oficial dos órgãos de trânsito, no caso de guinchamento ou rebocamento de veículos e dá outras providências*”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 23 de setembro de 2020.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: Invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte – Art. 22, inciso XI, da CF/88. Precedentes do Supremo Tribunal Federal;
- Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (*checks and balances*): cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo – arts. 39 e 66 da CE/MT.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 841/2019** as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de outubro de 2020.

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2020.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

**Dispõe sobre a comunicação ao proprietário, via site oficial dos órgãos de trânsito, no caso de guinchamento ou rebocamento de veículos e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRANMT e os órgãos municipais de trânsito disponibilizarão, em seu site oficial ou em aplicativo específico, a comunicação de guinchamento ou rebocamento de veículo em decorrência da prática de infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 1º Deverão constar no comunicado a placa do veículo, o nome do proprietário, a data, a hora, o local onde ocorreu a infração, o dispositivo legal que resultou no guinchamento ou rebocamento e o local (pátio) onde está recolhido o veículo.

§ 2º As informações serão disponibilizadas no prazo de uma hora contada do horário do guinchamento ou rebocamento.

**Art. 2º** Os órgãos de trânsito fixarão taxa sobre esta prestação de serviço, a ser recolhida pelo proprietário do veículo.

**Art. 3º** Para a implementação deste serviço, os órgãos estaduais e municipais firmarão convênio ou termo de cooperação técnica para acesso ao banco de dados do DETRANMT, bem como para a inserção das informações de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** O DETRANMT dará publicidade desta Lei em sua página oficial e divulgará este serviço em especial nos períodos referentes às férias escolares, aos feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 5º** O DETRANMT e os órgãos municipais de trânsito disponibilizarão em seus sites oficiais o acesso a este serviço no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 24 de setembro de 2020.

  
Deputado Eduardo Botelho - Presidente

  
Deputado Max Russi - 1º Secretário

  
Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário